



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04500/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Barra de São Miguel**. Prestação de Contas da Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, relativa ao exercício de 2015. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Irregularidade das Contas de Gestão** da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Recomendações.

PARECER PPL TC 00003/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **Barra de São Miguel**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1095/1254, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 094/2014, publicada em 01/12/2014, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 24.428.828,46;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 24.428.828,46, equivalente a 100,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 7.246.276,66, sendo R\$ 7.018.677,39 referente a créditos adicionais suplementares e R\$ 227.599,27 referente a créditos adicionais especiais;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 13.408.965,93, equivalendo a 54,88% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 14.983.407,94, representando 61,33% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.750.912,28;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 13.259.264,24.
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 64,95% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04500/16

- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 26,96%;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,58% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes;
3. Elaboração de orçamento superestimado;
4. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
5. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
6. Disponibilidades financeiras não comprovadas;
7. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
8. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
9. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
10. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
11. Omissão de valores da Dívida Fundada;
12. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
13. Ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção;
14. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde;
15. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
16. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1415/1452, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04500/16

Município de Barra de São Miguel, a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2015;

2. Imputação de débito à ex-gestora, em virtude das disponibilidades financeiras não comprovadas;
3. Aplicação de multa à mencionada Gestora, com fulcro no art. 56, incisos II e VI, da LOTCE/PB, nos termos da argumentação acima delineada;
4. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para que seja apurada a prática do delito de peculato, na modalidade desvio (Código Penal – art. 312, caput, parte final);
5. Remessa dos autos à Receita Federal para que tome ciência acerca dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.
6. Encaminhamento de requerimento à Auditoria para que nas PCAs seguintes haja análise dos gastos com combustíveis no Município;
7. Envio de recomendações ao Município de Barra de São Miguel, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Em seguida, intimou-se a ex-Prefeita do município para que se pronunciasse acerca:

1. Abertura de crédito orçamentário sem indicação de fontes (fl. 7 do Parecer Ministerial);
2. Pagamento ao Escritório Vita Advogados & Consultores por serviços anteriores à celebração do contrato (fl. 17 do Parecer Ministerial).

Ademais, citou-se o Escritório Vita Advogados & Consultores para pronunciamento acerca do pagamento recebido por serviços anteriores à celebração do contrato (item 5 do Parecer Ministerial).

A Auditoria desta Corte, às fls. 1529/1532, analisou a documentação apresentada pelas autoridades responsáveis (Doc. TC 66170/17 e Doc. TC 68623/17), e sanou as irregularidades concernentes à abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes e ao pagamento ao Escritório Vita Advogados & Consultores. Permaneceram, no entanto, as seguintes eivas:

1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
2. Elaboração de orçamento superestimado;
3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$ 2.163.944,56);
4. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 1.781.474,30);
5. Disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 8.135,30);
6. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação referente ao credor Global Negócios e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04500/16

- Serviços. (Irregularidade modificada após a análise da segunda defesa) (R\$ 63.250,00);
7. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 357.258,92);
 8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (despesas com pessoal contabilizadas como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física);
 9. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 10. Omissão de valores da Dívida Fundada;
 11. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 864.114,00);
 12. Ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção (falta de repasse de consignações de empréstimos descontados dos servidores municipais – R\$ 122.168,35);
 13. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde;
 14. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
 15. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, em Cota do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, informa que há comprovação da prestação de serviços pelo Escritório Vita Advogados & Consultores no período anterior à celebração do contrato. Todavia, uma vez que os próprios interessados reconheceram que não havia cobertura contratual no período, entende ser cabível a aplicação de sanção pecuniária à gestora. Além disso, reiterou-se o posicionamento contido no Parecer Ministerial anterior, às fls. 1415/1432.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto ao não encaminhamento do PPA ao Tribunal verifica-se que, apesar do envio intempestivo, o referido instrumento de planejamento consta às fls. 890/955 dos autos. Cabível, pois, recomendações à Administração Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04500/16

para que cumpra, tempestivamente, o encaminhamento, a esta Corte, dos instrumentos de planejamento da Edilidade.

- Verifica-se, ainda, a existência de eivas concernentes a dispêndios de recursos realizados sem o devido planejamento, controle do setor contábil da Edilidade e em descompasso com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste diapasão, a elaboração de orçamento superestimado e a ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 2.163.944,56, equivalente a 16,14% da receita orçamentária arrecadada, evidencia falta de planejamento e controle do orçamento em sua execução, a qual é pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, ensejando, portanto, recomendação à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, à luz da Lei nº 4.320/64. Constatou-se, ademais, a ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 1.781.474,30, que, por sua vez, denota ausência de planejamento adequado, comprometendo, desta forma o equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal e contrariando, também, as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Com relação à omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 36.752,82, referente à ausência de registro da dívida perante o FGTS, depreende-se que equívocos cometidos na escrituração contábil da municipalidade prejudicam a esmerada análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público camuflam a real situação do patrimônio público da Edilidade. As falhas elencadas ensejam a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB.
- No tocante existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, depreende-se, dos autos, que a eiva em tela decorre da falta de comprovação de saldos apontados em contas bancárias. Conforme demonstra a Auditoria, em tabela às fls. 1405, carecem de comprovação o saldo bancário das contas elencadas perfazendo um total de R\$ 8.135,30. Sendo assim, além de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a falha em comento implica em imputação do referido débito não comprovado à gestora municipal.
- No que concerne aos procedimentos licitatórios, verificou-se a realização de despesas junto ao credor Global Negócios e Serviços, no valor de R\$ 27.500,00, para prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria e acompanhamento de processos licitatórios. Ainda, a Auditoria apontou a realização de despesas diversas, sem licitação, no valor de R\$ 357.258,92 (fls. 1406/1407). Desta feita, os dispêndios considerados como não licitados correspondem a 2,56% da despesa orçamentária do município (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04500/16

14.983.407,94). Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se não haver quaisquer questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços contratados e, ainda, ausência de danos ao erário. Sendo assim, levando-se em conta o percentual das despesas tidas por não licitadas, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes.

- No tocante à existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, verifiquei que se referem à contabilização incorreta de despesas com pessoal no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, no montante de R\$ 177.155,50, que deveria ter sido registrada no elemento 16 – Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil. Conforme informa a Auditoria (fls. 1115), referem-se aos acréscimos de despesas com pessoal, referentes a serviços prestados por pessoas físicas (vigilante, coordenador da vigilância sanitária, motoristas, instrutor do EJA, instrutores, coordenador de equipe de limpeza pública, mestre de obras, atendente, médico plantonistas, gari). Ademais, a eiva concernente a não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, refere-se à ausência, no Demonstrativo Consolidado da Dívida Fundada (fls. 76), do registro de dívida perante o FGTS, no valor de R\$ 36.752,82. Sendo assim, tem-se que as irregularidades apontadas prejudicam a esmerada análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações ao Gestor no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários no demonstrativo contábil contaminado de vícios, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- No tocante à ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, são cabíveis recomendações à Administração Municipal de Barra de São Miguel para que não incorra na eiva ora evidenciada em exercícios futuros, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- A eiva elencada pela Auditoria concernente a contribuições previdenciárias se refere ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no total estimado de R\$ 864.114,00, representando 61,56% das obrigações patronais empenhadas (R\$ 1.403.595,31). Embora a defesa tenha informado que realizou o parcelamento junto ao INSS, a mesma finda por reconhecer as falhas apontadas pelo Órgão Auditor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04500/16

- No que concerne à inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas na Edilidade, em desrespeito à RN TC 05/2005, entendo que, não obstante a Auditoria não ter apontado excesso de gasto com combustíveis, são cabíveis recomendações à Administração Municipal a fim de que envide esforços no sentido de implantar os mecanismos de controle necessários à fiel fiscalização dos recursos despendidos para os fins aqui descritos.
- Verificou-se, ademais, ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. Sendo assim, em virtude de possuir caráter eminentemente formal, a eiva em tela enseja recomendações à Administração Municipal para que providencie o registro, através do tombamento, dos bens de caráter permanente e evite a sua reincidência em exercícios futuros.
- Por fim, a Auditoria informa que as informações do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como as do Demonstrativo de Origem e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento revelaram que a Prefeitura de Barra de São Miguel reteve dos funcionários, sem efetuar o recolhimento às Instituições Financeiras – BRADESCO e BANIF, consignações relativas a empréstimos descontados em folha de pagamentos, no montante de R\$ 122.168,35, configurando-se a ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção. Sendo assim, corroborando com o *Parquet*, entendo ser cabível a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, além de recomendações para que a Municipalidade não incorra na eiva ora evidenciada em exercícios futuros.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, **Prefeita Constitucional** do Município de **BARRA DE SÃO MIGUEL**, relativa ao **exercício financeiro de 2015** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplique multa pessoal** a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de **R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**, correspondente a 208,56 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Impute débito pessoal** a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de **R\$ 8.135,30 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta centavos)**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04500/16

correspondente a 172,13 UFR-PB, em virtude da existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Barra de São Miguel no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
- i. Encaminhamento do PPA do Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais;
 - ii. Implementação de controle efetivo sobre o gasto da edilidade com combustíveis;
 - iii. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS;
 - iv. Repasse de quaisquer valores retidos dos funcionários públicos da Edilidade a título de consignado a Instituições Financeiras;
 - v. Encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
 - vi. Tombamento de bens permanentes;
 - vii. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04500/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Barra de São Miguel este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes **Prefeita Constitucional** do Município de **BARRA DE SÃO MIGUEL**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 18:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 15:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 08:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

7 de Fevereiro de 2018 às 09:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

1 de Fevereiro de 2018 às 16:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL